

# Dimensões jurídicas da autonomia desportiva na Constituição de 1988

ÁLVARO MELO FILHO  
Advogado. Professor de Direito.  
Conselheiro do CND.

Com o advento da nova Constituição instaurou-se em segmentos da comunidade desportiva brasileira uma “febre” ou “crise” de autonomismo, ou seja, pleitos, posturas e decisões que, retoricamente, fundam-se na *autonomia*, mas, na sua essência, buscam a *independência* das entidades desportivas dirigentes e associações. Alerta-se, de início, que a *autonomia* recém-outorgada, se exercitada sem limites e sem fronteiras, terminará por derruir e desestruturar a organização e o funcionamento de todo o sistema desportivo nacional. Em face desses aspectos repontados impende fixar-se, com a precisão possível, o verdadeiro sentido e alcance da autonomia desportiva inserida na Carta Magna de 1988, especialmente no art. 217, I, que prevê a *autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento*.

O conceito de *autonomia* tem provocado infindáveis discussões suscitadas pela ausência de método científico e pela diversidade de pontos de vista, de ordem política ou jurídica, para a determinação desse preciso conteúdo. Aliás, *autonomia* é vocábulo de origem filosófica, transitado da ciência política e depois introduzido na doutrina jurídica, assumido, nesta última, inúmeras significações, muitas das quais contraditórias. Ademais, no plano sociológico, a *autonomia* não é dada naturalmente, nem é adquirida por normas legais, mas é objeto de conquista permanente e cotidiana.

Como preleciona T. RAMÓN FERNANDES, “la historia prueba asimismo que el concepto de autonomía alude a un cierto poder de autogobierno — y, por extensión, de autogobierno —, que existe y se reconoce por y para la mejor satisfacción de un círculo específico y concreto de necesidades peculiares que la justifican en razón de su misma singularidad

y que, al propio tiempo, contribuyen a precisar sus concretos límites. Es, pues, por hipótesis, un poder limitado y funcional, que ha de comprender todas la facultades necesarias y suficientes — y sólo éstas — para el despliegue de la vida propia de la organización u ordenamiento particular de los que se predica y que reconoce, en consecuencia, un límite en la existencia misma del ordenamiento general y superior en el que se inscribe, sin el cual o fuera del cual no puede siquiera ser concebido.” (in *La Autonomía Universitaria: ámbito y límites*, Ed. Civitas, Madrid, 1982, p. 35.)

No plano do direito, a autonomia é concebida por ZANOBINI como “a faculdade que têm algumas associações de organizar-se juridicamente, de criar um direito próprio, direito não só reconhecido como tal pelo Estado, mas que este incorpora a seu próprio ordenamento jurídico e declara obrigatório como as demais leis e regulamentos”. Contudo, esta *autonomia* de “criar um direito próprio” ou de dar-se leis está atrelada às especificidades técnicas do objeto de atuação das entidades desportivas incondicionadas ao ordenamento jurídico estatal, que não pode, por exemplo, determinar que o “penalty” do futebol seja cobrado com a mão ou a “cesta” do basquete convertida com o pé.

Ainda no plano estritamente jurídico, a *autonomia* assemelha-se e pode comparar-se ao *poder discricionário* onde há uma margem de escolha de atuação ou uma certa liberdade de ação dentro dos limites estabelecidos pela lei, afastada qualquer semelhança ou paralelismo com o *poder arbitrário*. Convém esclarecer que na *discricionarietà* (ou autonomia) a prática dos atos está subordinada, pelo legislador, a um *mínimo legal*, enquanto que na *arbitrariedade* (ou “autonomia ilimitada”) há uma atuação desbordando os genéricos contornos legais fixados e descumprindo frontalmente normas e diretrizes gerais, donde exsurge a injuridicidade. E não é outra a lição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “poder discricionário” não se confunde com poder arbitrário. Discricionarietà e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionarietà é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido. De há muito já advertia JÈZE: “Il ne faut pas confondre pouvoir discrétionnaire e pouvoir arbitraire”. “Mais uma vez insistimos nesta distinção, para que o administrador público, nem sempre familiarizado com os conceitos jurídicos, não converta a discricionarietà em arbítrio, como também não se arreceie

de usar plenamente de seu poder discricionário, quando estiver autorizado e o interesse público o exigir.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. RT, 13.<sup>a</sup> ed., 1987, p. 81.)

Demais disso, juridicamente, a autonomia não pode traduzir-se em liberdade absoluta e incondicionada, daí por que o Tribunal Constitucional Espanhol, em sentença de 2-2-81, decidiu que “*resulta claro que la autonomía hace referencia a un poder limitado. En efecto, autonomía no es soberanía — y aún este poder tiene sus límites — y dado que cada organización (Territorial) dotada de autonomía puede oponerse al de unidad, sino que es, precisamente dentro de éste, donde alcanza su verdadero sentido*” (in *Boletín Oficial del Estado*, suplemento n.º 47, de 24-2-81).

No plano do desporto, CAZORLA PRIETO (in *Deporte y Estado*, Politéia, Madrid, p. 245), sintonizado com esta colocação jurídica, preleciona que “*la autonomía del deporte moderno no puede de ninguna manera ser absoluta. En primer término, porque su peso económico reclama un apoyo público, una cuota de financiación importante por parte del Estado. . . Por otro lado, el creciente impacto social del hecho deportivo aconseja al Estado tomar en sus manos la ordenación, aunque sob sea externa, de muchas de sus manifestaciones. En tal sentido, hoy en día aún los países que gozan de un asociacionismo de tradición y raigambre que asume un protagonismo destacado en la gestación deportiva, otorgan al deporte una autonomía relativa y en ningún caso absoluta*”.

A dimensão jurídica da *autonomia* pode ser mensurada com vários exemplos extraídos da própria Carta Magna de 1988:

a) o Município, na organização político-administrativa da República Federativa Brasileira, é *autônomo* (art. 18), mas isso não significa que tenha *independência* para instituir e cobrar os tributos que lhe aprouver, nem realizar eleições municipais anualmente, nem conceder aposentadoria voluntária aos seus servidores com 10 anos de serviço efetivo;

b) os partidos políticos têm assegurada “autonomia para definir sua estrutura, organização e funcionamento” (art. 17, § 1.º). No entanto, tal *autonomia* não enseja aos partidos políticos deixar de submeter e registrar seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, nem possibilita lançar seu candidato à Presidência da República sem a exigível Convenção Nacional, nem habilita à propaganda partidária no interior dos hospitais e quartéis;

c) o Poder Judiciário detém “autonomia administrativa e financeira” (art. 99), mas isto não significa que possa conceder, por exemplo, 10 (dez)

dias de férias, por mês, aos magistrados, nem esta *autonomia* permite reverter, em favor dos juízes, as penalidades pecuniárias por eles aplicadas e pagas pela parte condenada;

d) o art. 127, referente ao Ministério Público, propicia uma nítida separação entre “independência funcional” (§ 1.º) e “autonomia funcional” (§ 2.º), cada uma com acepção própria, pois é lição cediça dos hermenutas clássicos que a lei não contém redundâncias e palavras inúteis. A propósito, ALIOMAR BALEEIRO preleciona que “é princípio de técnica legislativa o de que as palavras de um texto não devem ser empregadas em acepções diversas, do mesmo modo que um conceito não se deve designar por diferentes vocábulos técnicos, ainda que, para isso, o legislador deva enfrentar dificuldades a fim de evitar as repetições” (in *Direito Tributário Brasileiro*, Forense, Rio, 1986, p. 403).

Fossem insuficientes tais exemplificações para demonstrar, à sociedade, que a *autonomia* não se confunde com *independência* nem torna os entes desportivos livres de quaisquer condicionamentos jurídicos, impõe-se verificar a *autonomia* da universidade (art. 207); o que não lhe dá o direito de realizar três (3) vestibulares por ano, não lhe faculta alterar os currículos mínimos dos cursos e nem dispensar os discentes da frequência obrigatória mínima às aulas, pois, se assim o fizesse, estaria transformando sua *autonomia* em *independência*, sem o mais mínimo suporte constitucional.

Admitir-se a possibilidade de outorga de liberdade total é aceitar que dada universidade possa criar um curso de medicina, por exemplo, com um (1) ano de duração, onde a disciplina de cirurgia seja ministrada em apenas três (3) semanas.

Como a *autonomia* universitária (art. 207) em muito se assemelha à *autonomia* desportiva (art. 217, I), até porque ambas estão radicadas, topograficamente, no mesmo Capítulo III — Da Educação, da Cultura e do Desporto — da Lei Maior, não é despiciendo transcrever-se parte do Parecer SR-078, da Consultoria Geral da República, publicado no *DOU* de 16-12-88, onde estão assentados os fundamentos jurídico-constitucionais aplicáveis, *mutatis mutandis*, à *autonomia* desportiva:

“16. A *autonomia* universitária, qualquer que seja a dimensão em que se projete, objetiva assegurar às universidades um grau razoável de *autogoverno*, de *auto-administração*, de *auto-regência* dos seus próprios assuntos e interesses, sempre sob controle estatal, em função de sua tríplice destinação: o ensino (trans-

missão de conhecimentos), a pesquisa (produção de novos conhecimentos) e a extensão (prestação de serviços à comunidade).

17. A noção de autonomia universitária, contudo, não se confunde com a de independência, posto que supõe o exercício limitado de competência e de poderes, consoante prescrições e regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

18. A gestão de bens e interesses próprios e o poder de auto-administração e desempenho de funções específicas não afetam a possibilidade jurídica de controle administrativo do Poder Público sobre as universidades, nem subtraem, a este, a competência para autorizar-lhes o funcionamento, reconhecê-las e fiscalizar-lhes as atividades. É *dever do Estado*, diz a Constituição.

19. O regime de tutela que disciplina as relações entre o Estado e as universidades não impede que estas sejam submetidas à fiscalização de ordem institucional, ou de ordem político-administrativa ou, ainda, de ordem econômico-financeira.

A esse poder de vigilância não é oponível o princípio da autonomia universitária, posto que o exercício da prerrogativa estatal visa, tão-somente, à realização plena, por meios regulares e conformes ao ordenamento jurídico, dos fins institucionais para que a universidade foi concebida, idealizada e criada.

20. O sentido da cláusula constitucional referente à autonomia universitária inextensível aos estabelecimentos isolados de ensino superior não despoja o Estado de seu poder de tornar efetivos, mediante ato do Poder Executivo da União, após parecer favorável do Conselho de Educação competente, a autorização para funcionamento e o reconhecimento da universidade.

21. A esse respeito, observa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in *Revista de Direito Público*, vols. 73/57), "o reconhecimento de conveniência da adoção de medidas que autonomizam as universidades nos setores aludidos de modo algum significa que o Estado deva ou até mesmo possa despedir-se seja de providências controladoras, seja de imprimir normativamente certas contenções fundamentais que balizem o âmbito desta liberdade para auto-administração universitária...".

22. O princípio da autonomia universitária, embora de extração constitucional, não configura um valor absoluto em si

mesmo e nem inibe a ação estatal destinada a tornar efetivos certos comandos inseridos na própria Constituição, cuja formulação objetivou assegurar, em essência: *a*) a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II); *b*) o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); *c*) a gestão democrática do ensino público (art. 206, IV); *d*) a garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII); *e*) a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, V).

23. A Universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado de soberania e desvinculamento do ordenamento jurídico.

A constitucionalização desse princípio — como já precedentemente observado — não alterou o conteúdo, não modificou a noção, não ampliou o alcance da autonomia universitária, e nem conferiu à universidade a prerrogativa de agir à revelia dos órgãos federais competentes, a cujo poder normativo e de controle ainda continua sujeita (v. Lei n.º 5.540/68, arts. 47 e 49, v.g.).”

Infere-se, então, de modo claro e inequívoco, que *autonomia* não corresponde à *independência*, impondo afastar-se, de logo, qualquer confusão do conceito de *autonomia* (face interna da entidade) com o de *independência* (face externa da entidade) ou, como assinala DURING, “es claro que *autonomía* no significa *independencia ni separación*” (in *Derechos Fundamentales y Relaciones entre Particulares*, Ed. Civitas, Madrid, 1985, p. 35). Outrossim, qualquer exegese que procure transformar esta *autonomia* em *independência* é abrir caminho para o “caos desportivo” e fazer das entidades e associações desportivas uma *res nullius* sujeitas às inclinações e caprichos do presidente ou do grupo dirigente.

Aliás, ao longo dos trabalhos da Constituinte tal dispositivo dispunha sobre a “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos”, expressão esta “arrancada”, já na segunda votação da Comissão de Sistematização, sem debate, certamente para distorcer o sentido da norma, alterar seu alcance e atender a interesses imediatistas de grupos e de pessoas. Contudo, tal supressão da palavra “internos” não resultou em qualquer mutação normativa ou interpretativa em face da manutenção da expressão *sua*, que, por si só, é bastante e suficiente para circunscrever e delimitar a *autonomia* às matérias *interna corporis* dos entes desportivos.

Não se pode olvidar, igualmente, que o art. 24, IX, da própria Constituição ficaria inteiramente esvaziado no seu conteúdo se a *autonomia* das entidades desportivas dirigentes e associações fosse levada às raias do absolutismo. Vale dizer, a *autonomia* outorgada não tem o condão de derruir a competência constitucional da União, no âmbito da legislação concorrente, para estabelecer *normas gerais* (§ 1.º do art. 24) sobre desporto, pois, sem limites ou parâmetros legais, esta *autonomia* tanto pode afetar os interesses desportivos nacionais como embaraçar a aplicação de normas desportivas internacionais.

Neste contexto, tanto o dispositivo que assegura autonomia desportiva (art. 217, I, da CF) como o que atribui à União competência para legislar sobre desporto (art. 24, IX, da CF) devem funcionar harmonicamente, conquanto um não sobreleva ao outro, nem o anula.

Por força do art. 24, § 1.º, da Constituição Federal, a competência da União limitar-se-á a estabelecer *normas gerais*, ou seja, ficará adstrita à edição de uma legislação pricipiológica (normas gerais, diretrizes, bases). A expressão “norma geral”, na Constituição, foi usada para designar normas que delimitam o campo de abrangência e aplicabilidade de um instituto, traçam o contorno e, sem descer a pormenores, conformam uma moldura dentro da qual legislam as entidades desportivas.

A respeito das *normas gerais* que, no plano do Direito Tributário, visam a “regular limitações, traçar preceitos para evitar conflitos e preencher as lacunas do texto constitucional” (GERALDO ATALIBA, in *Rev. Dir. Público*, vol. 31, p. 271), na esfera do Direito Desportivo, podem ser definidas como aquelas que estabelecem as diretrizes aplicáveis indistintamente ao desporto nacional dentro dos princípios insculpidos na Constituição Federal. Por sinal, quando a Constituição atribuiu ao legislador competência para estabelecer *normas gerais*, teve por objetivo o desenvolvimento, por estas, de preceitos assecuratórios da *unidade do sistema desportivo*, qua não constavam de seu texto por uma questão de técnica legislativa, porquanto não devem as Constituições descer a detalhes ou mesmo conceitos gerais que possam ser passíveis de alterações eventuais por imposição de certas contingências.

Por isso mesmo, como reponta J. C. VIEIRA DE ANDRADE, “as normas e princípios constitucionais têm necessariamente um certo grau de imprecisão ou fluidez e estão, por isso, com alguma freqüência, demasiado longe da realidade para poderem garantir, na prática, a clareza e a segurança desejáveis nas relações da vida social. Invocando esse fato, o legisla-

dor emite continuamente normas ordinárias destinadas a regular a aplicação dos preceitos constitucionais, fixando melhor os contornos dos direitos (e deveres) dos cidadãos ou, em certos casos, restringindo mesmo alguns deles, a fim de permitir a realização ou de defender valores comunitários.” (in *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 224.)

E este trabalho do legislador na edição *das normas gerais sobre desporto*, a par de explicitar, condicionar, adaptar e introduzir os preceitos constitucionais desportivos na “ordem jurídica real” e na práxis desportiva, afigura-se de grande relevância para “eviter l’atomization du moviment sportif agirait de maniere independant et autonome”, além de “concilier la necessaire adaptation de ses structures avec saut indispensable unité”, no dizer de PATRICK JACK (in *Sport et Descentralization*, Economica, Nice, 1988, p. 190).

Dentro desta perspectiva cabe lembrar que as *normas gerais sobre desporto* estão consubstanciadas, principalmente, na Lei n.º 6.251, de 8-10-75, sendo que essa ordem normativa — anterior e inferior ao Estatuto Fundamental — é recebida pela nova Constituição naquilo que não conflita nem contraria os novos preceitos constitucionais. Vale dizer, o fenómeno da recepção assegura a preservação do ordenamento jurídico infraconstitucional existente antes da nova Constituição, deixando de vigorar apenas as normas incompatíveis e inconciliáveis com a forma ou a substância dos novos preceitos maiores. Aliás, a permanência da legislação anterior tem respaldo na doutrina e jurisprudência:

a) no magistério de NORBERTO BOBBIO (in *Teoria dell’Ordinamento Giuridico*, p. 206) “no novo ordenamento tem lugar uma verdadeira e autêntica recepção de boa parte do velho: e consideram-se constitucionalmente acolhidas todas aquelas normas não ab-rogadas explícita ou implicitamente”;

b) a recepção garante a prevalência do princípio da continuidade do direito, esclarecendo-se, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, que “a Constituição, por si só, não prejudica a vigência das leis anteriores (...), desde que não conflitantes com o texto constitucional... (v. *RTJ*, vol. 71/289-293).

Por outro lado, a regra da autonomia desportiva (inciso I) está submetida ao *caput* do art. 217 da Constituição, que, ao colocar as práticas desportivas como “dever do Estado”, reconhece a possibilidade deste Estado demarcar legal e normativamente o exercício da autonomia desportiva.

delimitando-lhe as fronteiras. Demais disso, como “direito de cada um”, também insculpido no referido *caput*, a autonomia deve ceder lugar ao direito de todos ou ao interesse da coletividade.

Realce-se, ainda, que a *autonomia* é recíproca, sendo injurídica a invasão dos respectivos campos de economia doméstica pelos entes desportivos, com interferências indébitas ferindo os recíprocos direitos de autodeterminação e auto-regulação, sem perder-se de vista a imperiosidade de coexistência das entidades desportivas dirigentes e associações.

Na dicção do preceito constitucional (inciso I do art. 217), esta autonomia das entidades dirigentes e associações desportivas expressa-se no resguardo de administração própria, ou seja, do que lhe é inerente e exclusivo quanto “à sua organização e funcionamento”, sem discrepar das diretrizes legais federais, pela própria e fundamental necessidade de não permitir, no país, sistemas desportivos estanques, fechados, separados, gerando dificuldades e incompatibilidades que colocariam em risco a essencial e vital unidade desportiva nacional.

J. M. RINAUD, com proficiência, respalda e ratifica este entendimento ao asseverar que “l'autonomie du mouvement sportif est respectée par la reconnaissance de sa compétence exclusive pour edictor les reglements. Cette compétence n'est pas discrétionnaire: les principes consacrés par le droit national ne peuvent être meconnus” (in *Sport et Descentralizacion*, Economica, Nice, 1988, p. 30).

*Autonomia* não quer dizer anárquica inexistência de normas, nem significa *independência* e *insubordinação* às normas gerais fixadas na legislação desportiva e indispensáveis àquele mínimo de coerência reclamado pelo próprio sistema desportivo nacional, sob pena de trazer nefastas conseqüências para o desporto brasileiro como, por exemplo:

- a) inviabilizar a execução do Plano Nacional de Desporto;
- b) inibir a elaboração do calendário desportivo nacional;
- c) ensejar o uso imoderado de propaganda nos uniformes desportivos de competição, inclusive de fumo e bebidas alcoólicas;
- d) tornar incontrolada e comprometedora a participação de delegações brasileiras em competições internacionais;
- e) obstacular a organização das várias instâncias da Justiça Desportiva reconhecida, constitucionalmente, nos §§ 1.º e 2.º do art. 217 da Lei Maior;
- f) permitir que os estatutos das entidades desportivas dirigentes e associações descartem a eleição como forma democrática de escolha de seus

mandatários, ou possibilitem a fixação de mandatos com duração de 50, 80 ou 100 anos, eternizando as cúpulas diretivas.

Realçando-se que a distinção entre autonomia e independência não é meramente teórica ou semântica, mas sobretudo prática, atente-se para um outro expressivo exemplo centrado no futebol brasileiro. Se à CBF fosse reconhecida autonomia plena, incondicionada, total e absoluta, sem qualquer vinculação às normas e diretrizes federais, igualmente a essa “independência” fariam jus os clubes que desejassem desfiliar-se, e, reunidos, constituir uma nova entidade diretiva denominada Federação Brasileira de Futebol Profissional, com lastro no art. 5.º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal. A partir daí, à luz do art. 50, letra c, do Estatuto da FIFA, a CBF, tendo “desejado de constituir uma autêntica Asociación Nacional de fútbol en su país”, correria o sério risco de ser “expulsada” ou desfilhada da FIFA, pois a pluralidade de entidades diretivas nacionais de futebol compromete e torna duvidosa a autenticidade (qualidade o que é genuíno, legítimo) da CBF como associação nacional representativa de todo o futebol brasileiro.

Não é demais destacar que MICHOUUD, ao tratar do direito de autonomia das pessoas jurídicas, enfatiza que:

“Este direito é o que lhe pertence de reger por si mesmo os seus próprios negócios, de desenvolver sua personalidade *no círculo de ação traçado pela lei*. Este direito, como os outros, é regulamentado pelo Estado-legislador e, nos limites fixados por ele, pode ser defendido perante os tribunais em nome do ser moral. Seu limite se acha, exatamente, no direito subjetivo de controle que pertence ao Estado. Na ausência de textos é o direito de autonomia que prepondera, porque, para a pessoa moral, como a pessoa física, o princípio é a liberdade. O Estado não pode intervir para restringir esta liberdade senão na medida em que for autorizado por sua própria lei” (cf. LEÓN MICHOUUD, *La Théorie de la Personnalité Morale*, 1960, III/297).

A atual legislação desportiva federal, instituída pelo Estado, em nada atenta contra a letra ou o espírito deste preceito constitucional, porquanto, no magistério de LYRA FILHO, “só por instinto de subversão poder-se-á recusar ao Estado, ainda o mais democraticamente organizado em regime de liberalismo *ronflant*, o direito de disciplinar as atividades públicas do desporto e o direito de policiar suas manifestações”. (*Introdução ao Direito Desportivo*, Pongetti, Rio, 1952, p. 286).

Ressalte-se que muitos estão a invocar a liberdade de associação (art. 5.º, XVII), constitucionalmente assegurada entre os direitos e garantias individuais, para justificar a “autonomia externa” das associações e entidades desportivas dirigentes, tornando-as imunes e insusceptíveis a quaisquer limites e contornos fixados pelo legislador ordinário, quando é a própria Constituição que, no art. 24, IX, lhe confere poderes de determinação e concretização de normas gerais sobre desporto, seja desenvolvendo os princípios e normas insculpidos no art. 217 da Carta Magna, seja disciplinando os interesses gerais e superiores do desporto.

A propósito, J. GILARDIN, no trabalho “Le sport et la liberté d’association” (in *Les Droits des Sportifs*, ASBL Ed., Liège, 1988), preleciona que, inobstante a liberdade de associação esteja constitucionalmente assegurada, em face das especificidades da atividade desportiva, “l’autonomie ainsi réclamée ne pourrait certainement pas être synonyme d’indépendance par rapport à la légalité dans laquelle s’inscrit le contrat d’association” (p. 27), até porque, em direito, é impossível “imaginer exercer une liberté sans qu’an préalable les bornes de celle-ci soient bien connues” (p. 44). Por sinal, não se pode deslembrar que o direito de associação nas entidades desportivas exercita-se diferentemente de outras espécies associativas, conquanto a maioria das entidades desportivas recebe recursos públicos e assume determinadas funções públicas de caráter administrativo, como o poder sancionador de seus órgãos integrantes da Justiça Desportiva, reconhecida pelos §§ 1.º e 2.º do art. 217 da Constituição Federal.

Por outra parte, não se pode cogitar de colisão ou choque entre o direito de associação (art. 5.º, incisos XVI e XVII) e a autonomia interna (art. 217, inciso I) dos entes desportivos, sobretudo em face dos limites imanentes e das circunstâncias especiais que envolvem o tratamento jurídico da matéria desportiva. Fazer preponderar o direito de associação para transmutar a autonomia desportiva em independência é tão equivocado e injurídico quanto seria permitir que a liberdade de expressão da atividade intelectual resultasse em quebra do dever de sigilo profissional ou bancário, ou invocar o direito de propriedade para não pagar impostos, ou usar a liberdade artística para furtar o material necessário à execução de obras de arte, ou arrimar-se na liberdade de locomoção para atravessar a via pública sem vestuário, ou, ainda, amparar-se no direito de reunião para ensejar a saída diária dos presos dos presídios.

A autonomia *sub examem* não é um fim em si mesmo, mas um meio de dotar as entidades desportivas de instrumentos legais capazes de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que

permitam o eficiente alcance de seus objetivos, e isto envolve, necessariamente, uma profunda revisão do excesso de leis e de amarras burocráticas que cerceiam e tolhem o gerenciamento desportivo das entidades desportivas.

*In casu*, o que se pretende com este inciso I do art. 217 é a *autonomia* para que as entidades desportivas dirigentes e associações tenham *sua* (própria) forma de organização e funcionamento, sem nada de padronização ou feitiço estereotipado nos assuntos *interna corporis*. Vale dizer, afasta-se a autoritária e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática essa incompatível com o regime democrático. Por sinal, a democracia vive as diferenças que geram a sociabilidade, e o mundo desportivo necessita de *autonomia* para organizar-se e funcionar de acordo com a realidade e a dinâmica própria de cada entidade desportiva, devendo atender às solicitações e exigências do meio em que atuam, donde exsurgirão soluções mais realistas e duradouras. Ou seja, somente com autonomia propiciar-se-á às entidades desportivas dirigentes e associações buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades de *sua* estrutura (organização) e de *sua* atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais.

A autonomia das entidades e associações desportivas está sujeita à observância de limites definidos pelas normas gerais sobre desporto oriundas do Congresso Nacional, mesmo porque inexiste no mundo jurídico direito irrestrito, não sendo crível, ademais, admitir-se que interesses de um grupo de pessoas possa sobrepor-se aos interesses da coletividade. Exsurge daí a necessidade de fixar-se, legalmente, as normas gerais ou parâmetros para balizar o exercício da autonomia no plano desportivo, até porque autonomia desportiva é um conceito autolimitado pelas leis do país, pelos interesses superiores do desporto e pelos pressupostos constitucionais.

Em suma, evidencia-se de modo incontroverso e cristalino a possibilidade de plena convivência entre o instituto da autonomia desportiva, de um lado, e os poderes de ordenação e de controle do Estado, de outro. Não se negam, não se repelem e nem constituem *deux choses qui hurlent de se trouver ensemble*.

Configuram, pelo contrário, situações só aparentemente antagônicas, posto que, na realidade, complementam-se, no interior do nosso sistema a de direito positivo, em harmoniosa interação e inarredável integração.